



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011915/2007-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-000.483 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente GDK S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 03/11/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE ANÁLISE DE ARGUMENTOS. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos argumentos apresentados na primeira instância pelo sujeito passivo caracteriza supressão de instância, fato cerceador do amplo direito à defesa e ao contraditório, motivo de nulidade. Esse entendimento encontra amparo no Decreto 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades no inciso II do art. 59, deixa claro que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Importa cerceamento ao direito de defesa o não enfrentamento pela autoridade de primeira instância das questões fáticas apresentadas em sede de impugnação, bem como em sede de recurso a matéria fática não exposta inicialmente na peça de impugnação (fato novo e superveniente), desde que haja motivo relevante exposto nos autos.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2000 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 29/36) a empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Os valores não declarados em GFIP estão discriminados nas planilhas de fls. 41/43, bem como na tabela de fls. 33/35, e foram objetos das Notificações de números: NFLD 37.054.832-9 (processo 10580.011920/2007-16) e NFLD 37.054.833-7 (processo 10580.011953/2007-58). O Relatório Fiscal informa ainda que a empresa não informou em GFIP os valores pagos: (i) a seus empregados a título de alimentação; (ii) aos transportadores rodoviários autônomos; e (iii) os valores pagos a título de pró-labore.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 31/36) informa que foi aplicada a multa prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Essa multa aplicada correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/1991 (em função do número de segurados da empresa).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 23/10/2007 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 792/813) – acompanhados de anexos de fls. 814/825 –, alegando, em síntese, que:

1. ocorreu decadência parcial do direito de a Fazenda Pública lançar a multa;
2. a multa aplicada está fundamentada em dispositivos incorretos, eis que há superposição de exigência dessa multa com a aplicação da multa de ofício lançada nas Notificações de números: NFLD 37.054.832-9 e NFLD 37.054.833-7. Isso ocasiona bis in idem e reforça a arbitrariedade e desproporcionalidade da multa cobrada, especialmente pelo seu valor excessivo e confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão 15-20.041 da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 830/834) –

considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que os valores apurados até a competência 11/2001, inclusive, foram excluídos em decorrência da declaração da decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que; (i) seja reconhecida a perda do direito de lançar o débito anterior a 23/10/2002, na forma do art. 150, § 4º, do CTN; e (ii) seja reduzida a multa pela omissão de dados em GFIP, de acordo com os novos critérios previstos no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Salvador/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Isso configura um descumprimento de obrigação acessória.

Essas contribuições não declaradas em GFIP foram objetos das Notificações de números: NFLD 37.054.832-9 (processo 10580.011920/2007-16) e NFLD 37.054.833-7 (processo 10580.011953/2007-58). Nesta sessão ocorreu o julgamento dessas notificações, ocasião em que ficou assentado a nulidade da decisão de primeira instância para os dois processos retromencionados.

Na espécie, se no julgamento, pela primeira instância, do lançamento relativo às contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos, no mérito, for decidido pela sua improcedência, não há como prevalecer o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória relativas a tais fatos geradores, já que a relação jurídico-tributário desses fatos geradores da obrigação principal é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática da multa aplicada decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja: remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente.

Com isso, em razão dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, torna-se imperioso harmonizar o julgamento deste processo com o julgamento proferido no lançamento da obrigação principal (processos 10580.011920/2007-16 e 0580.011953/2007-58), assentando-se pela nulidade da decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **ANULAR** a decisão de primeira instância, reconhecendo que seja proferida uma nova decisão consubstanciada em motivação fática e jurídica, presentes nos autos, bem como seja oportunizado ao sujeito passivo um novo prazo para manifestação.

Ronaldo de Lima Macedo.